

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA DIANTE DA
INSOLVÊNCIA DO EMPREGADOR: DESAFIOS PRÁTICOS E
ALTERNATIVAS JURÍDICAS**

**THE EFFECTIVENESS OF LABOR ENFORCEMENT IN THE
FACE OF EMPLOYER INSOLVENCY: PRACTICAL CHALLENGES
AND LEGAL ALTERNATIVES**

Mariana Nery Silva Terto

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela UFF.

RESUMO:

O presente artigo trata da problemática da execução na Justiça do Trabalho, considerada como o principal gargalo processual, especialmente da insolvência ou conduta fraudulenta do empregador. Diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e do princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente, buscou-se avaliar a eficácia dos instrumentos jurídicos disponíveis, examinar o comportamento de devedores que se beneficiam da burocracia e morosidade processual, além da eficácia na utilização das medidas atípicas.

Palavras-chave: Execução Trabalhista; Insolvência do Empregador; Gargalos da Justiça; Aperfeiçoamento dos Convênios Judiciais; Medidas Atípicas.

ABSTRACT:

This article addresses the issue of enforcement in the Labor Courts, which is considered the main procedural bottleneck, particularly regarding the insolvency or fraudulent conduct of the employer. Given the subsistence nature of labor claims and the principle of protecting the economically vulnerable worker, this study sought to evaluate the effectiveness of available legal instruments, examine the behavior of debtors who benefit from procedural bureaucracy and delays, and analyze the effectiveness of utilizing atypical measures.

Keywords: Labor Enforcement; Employer Insolvency; Judicial Bottlenecks; Improvement of Judicial Agreements; Atypical Measures.

INTRODUÇÃO

O processo trabalhista tem por finalidade assegurar e resguardar o direito do trabalhador, considerado na relação empregado versus empregador, como hipossuficiente. Nesse contexto, o empregado é considerado a parte mais vulnerável dessa relação, diante de sua subordinação frente ao empregador. Diante disso, para compensar tal vulnerabilidade, o Direito do Trabalho, através do princípio da proteção, visa a garantir os direitos do trabalhador. Nos casos em que esses direitos não são respeitados pelo empregador, compete ao trabalhador buscá-los junto à Justiça do Trabalho. Encerrada a fase de conhecimento e reconhecido o direito pleiteado, o magistrado proferirá a sentença correspondente.

Após o reconhecimento do direito do trabalhador e sua devida liquidação em sentença, tem início uma das fases mais complexas e desafiadoras da Justiça do Trabalho: a execução trabalhista. É nesse momento que se busca o cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, visando garantir ao trabalhador o efetivo pagamento dos valores que lhe são devidos.

Todavia, a execução trabalhista constitui um dos principais gargalos da Justiça do Trabalho, em razão das dificuldades encontradas para a localização de bens do devedor e a consequente efetivação do pagamento. Tal situação compromete a celeridade e a efetividade

processual, princípios fundamentais que baseiam o processo do trabalho, gerando, por vezes, frustração ao jurisdicionado e à própria finalidade protetiva do Direito do Trabalho.

A execução trabalhista consiste na realização forçada da obrigação de fazer reconhecida e determinada na sentença, visando assegurar o cumprimento dos direitos do trabalhador. Tal fase só tem início se houver condenação ou acordo não cumprido.

O direito reconhecido em sentença, trata-se do crédito trabalhista, ou seja, do valor a ser pago ao trabalhador. A execução trabalhista se inicia quando o reclamado é intimado a efetuar o pagamento no prazo legal e não o faz.

O processo trabalhista é marcado pela celeridade, pois a verba trabalhista possui natureza alimentar, que são considerados aqueles que resultam de relações de trabalho ou previdenciárias, ainda que possuam caráter tributário, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 100, §1º.

Dessa forma, considerando que as verbas trabalhistas estão diretamente relacionadas à subsistência do trabalhador e de sua família, reconhece-se sua natureza alimentar e, conseqüentemente, a preferência em seu pagamento. Em determinadas situações, admite-se a relativização de regras de impenhorabilidade¹, com o intuito de garantir a efetividade da satisfação do crédito trabalhista.

Considerando a importância do crédito trabalhista, a eficácia da execução diante da insolvência do empregador representa um desafio constante no Direito do Trabalho, uma vez que, habitualmente, a verba trabalhista contrasta com a falta de bens da empresa devedora. Contudo, os Tribunais desenvolvem mecanismos legais que visam assegurar o pagamento dos valores devidos.

Os desafios enfrentados na execução de dívidas trabalhistas são gigantes, sobretudo em um contexto de instabilidade econômica, como vivido no Brasil. A Justiça do Trabalho tem buscado modernizar seus procedimentos com o intuito de garantir maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional. Nesse sentido, os debates sobre a aplicação de novas tecnologias e da utilização de plataformas digitais voltadas à agilização da tramitação processual configuram temas atuais e de grande relevância, apontando possíveis caminhos para o aperfeiçoamento do sistema de execução.

¹ Impenhorabilidade: consiste na proteção legal de certos bens dos devedores de forma a garantir a sua subsistência e de sua família. O artigo 833 do CPC dispõe os bens absolutamente impenhoráveis, como bens de uso pessoal, salários (vide disposição em contrário), e ferramentas de trabalho essenciais para o profissional.

A evolução dos processos executórios demanda não apenas o aprimoramento técnico, mas também uma compreensão integrada das normas e dos princípios jurídicos que regem a execução trabalhista, de modo a assegurar a efetividade das decisões judiciais e a concretização dos direitos reconhecidos ao trabalhador.

A insolvência civil e a falência empresarial representam grandes obstáculos à efetividade da execução trabalhista. No caso da insolvência civil, aplicável às pessoas naturais, mesmo que todos os bens do devedor sejam utilizados para a quitação da dívida, é comum que o valor obtido não seja suficiente para satisfazer integralmente o crédito. Esse procedimento pode ser requerido tanto pelo próprio devedor quanto por um credor e envolve uma análise judicial minuciosa acerca da real situação financeira do indivíduo.

Desta forma, surge a problemática que este projeto pretende perseguir. Como garantir a efetividade da execução trabalhista quando o empregador se encontra insolvente a fim de diminuir o alto número de execuções trabalhistas frustradas?

Mesmo após obter título executivo judicial por sentença transitada em julgado, o trabalhador enfrenta grande dificuldade para satisfazer seu crédito. Muitos executados, embora possuam recursos suficientes, utilizam-se da morosidade e da burocracia processual para adiar o pagamento até o esgotamento das impugnações possíveis. Diante desse cenário, o Processo do Trabalho necessita de instrumentos mais eficazes para assegurar a efetividade da legislação social e afastar o estigma do processo de execução “ganha, mas não leva”.

A insolvência do empregador representa um dos maiores entraves à execução, exigindo do Poder Judiciário medidas eficazes para garantir a satisfação do crédito. Quando esgotadas as tentativas em face da pessoa jurídica e havendo indícios de abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 855-A da CLT. Doutrinadores distinguem duas teorias aplicáveis: a Teoria Maior, que exige comprovação de fraude ou abuso (art. 50 do Código Civil), e a Teoria Menor, que admite a desconsideração com base na mera insolvência. Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.180) subdivide ainda a Teoria Maior em objetiva, caracterizada pela confusão patrimonial, e subjetiva, baseada no desvio de finalidade e na fraude.

Uma vez deferida a desconsideração, a execução prossegue contra os sócios, podendo surgir novas fraudes.

Para reduzir o número de execuções frustradas e garantir a efetividade jurisdicional, é imprescindível o aperfeiçoamento de medidas voltadas à execução trabalhista. O artigo 878 da

CLT autoriza o juiz a impulsionar a execução de ofício, conferindo maior celeridade e efetividade ao processo. Entre os instrumentos disponíveis, destacam-se os convênios eletrônicos de pesquisa patrimonial — como Sisbajud, Renajud e Infojud — que possibilitam localizar bens, identificar grupos econômicos e detectar fraudes. Além disso, mecanismos como penhora on-line, alienação de bens e bloqueio de proventos fortalecem a execução.

A Justiça do Trabalho, em sua atuação, visa reconhecer e garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores, desempenhando papel essencial na concretização dos princípios constitucionais que regem as relações trabalhistas. Contudo, a fase de execução revela-se como um dos grandes desafios à efetividade da prestação jurisdicional, especialmente nos casos em que o empregador se encontra insolvente ou inativo. Essa dificuldade compromete a realização prática do direito reconhecido na sentença, tornando o processo trabalhista, por vezes, moroso e ineficiente na satisfação do crédito devido ao trabalhador.

Além disso, a crise econômica que assola o Brasil e as altas taxas de informalidade agravam o problema da insolvência. Diante disso, refletir sobre como tornar essa fase mais eficaz e diminuir os casos de execuções frustradas, é uma demanda urgente para os Tribunais Trabalhistas.

A criação de convênios judiciais e a disponibilização de ferramentas tecnológicas pelos tribunais constituem instrumentos de grande relevância para a efetivação da prestação jurisdicional. A adoção de sistemas como o Sisbajud e o Renajud, aliados a mecanismos jurídicos como a responsabilização de sócios e terceiros, a desconsideração da personalidade jurídica, contribuem significativamente para a celeridade e eficiência da execução.

Ademais, a atuação proativa do magistrado, mediante o deferimento de medidas típicas e atípicas, mostra-se essencial para garantir a efetividade das decisões judiciais e a concretização dos direitos reconhecidos ao trabalhador.

A fim de alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa, é necessário analisar a conduta dos executados que, mesmo possuindo recursos suficientes, utilizam-se da morosidade e da burocracia processual para adiar o pagamento. Essa análise permitirá compreender as estratégias adotadas pelos devedores para frustrar a execução e os reflexos dessas práticas na efetividade da jurisdição. Serão examinados casos concretos, relatórios do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de Tribunais Regionais, a fim de evidenciar a recorrência dessas condutas e avaliar o posicionamento da jurisprudência quanto à adoção de medidas coercitivas a fim de combatê-las.

O segundo objetivo, visa investigar a insolvência do empregador como fator limitador da execução e sua relação com a desconsideração da personalidade jurídica, que será desenvolvido mediante estudo doutrinário e normativo, especialmente dos artigos 50 do Código Civil e 855-A da CLT, que tratam da responsabilização dos sócios e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Serão analisadas as distinções entre as teorias maior e menor da desconsideração, bem como sua aplicação prática na Justiça do Trabalho. Além disso, pretende-se examinar as consequências econômicas e jurídicas da insolvência, abordando o impacto social dessa situação para o trabalhador e para o próprio sistema de justiça.

Por fim, o terceiro objetivo tem por finalidade propor e discutir a necessidade de aperfeiçoamento das medidas voltadas à execução trabalhista. Será alcançado mediante pesquisa sobre os instrumentos tradicionais e atípicos de execução disponíveis ao magistrado. Serão avaliadas a eficácia prática desses mecanismos, seus limites e as possibilidades de aprimoramento tecnológico e legislativo, com base em estudos de casos em jurisprudência recente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. Análise da Conduta do Executado e Estratégias de Evasão

O primeiro item deste artigo dedica-se a análise comportamental de devedores que, possuindo recursos financeiros, utilizam-se da burocracia e da morosidade processual para retardar o pagamento do crédito trabalhista, por meio de ações fraudulentas que visam frustrar a execução por ocultação patrimonial.

Ainda que o trabalhador tenha um título executivo judicial nas mãos, conquistado por meio da sentença transitada em julgado, o credor trabalhista tem enfrentado um verdadeiro calvário para satisfazer seu crédito, além de muitas vezes, o executado tendo verbas suficiente para satisfazer o crédito devido ao autor, prefere se esquivar e apostar na morosidade e na burocracia processual e deixar de adimplir o crédito somente quando se esgotar a última forma de impugnação.

De acordo com Mauricio Godinho Delgado (2007, p.789), a execução trabalhista constitui etapa essencial para a efetividade do Direito do Trabalho, pois é nesse momento que o crédito de natureza alimentar reconhecido judicialmente deve ser concretizado, garantindo ao trabalhador a garantia prática de seus direitos.

No âmbito da execução trabalhista, a constatação da insolvência do empregador é um outro fator que gera o entrave na obrigação de fazer. Nessa fase, faz-se necessário a adoção de diversas medidas judiciais destinadas a garantir a satisfação do crédito. Entre essas medidas, após esgotadas todas as tentativas de garantia do crédito em face da pessoa jurídica, bem como quando houver indícios de abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade ou confusão patrimonial, será possível o prosseguimento da execução em face da pessoa física, por meio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 855-A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Uma vez declarada a insolvência, o devedor tem a possibilidade de reorganizar sua vida financeira, buscando cumprir parte de suas obrigações dentro dos limites de sua capacidade econômica, de forma a preservar o mínimo existencial e garantir o equilíbrio entre os interesses do credor e do devedor. A insolvência civil é um procedimento judicial com consequências relevantes, por isso costuma ser tratada como último recurso, e antes de iniciar ação, renegociar, reorganizar orçamentos e acordos extrajudiciais são algumas medidas que podem reduzir danos e evitar etapas mais complexas.

Em que pese a insolvência seja um momento financeiro crítico, há mecanismos disponíveis para evitar sua decretação, os quais exigem disciplina e uma boa estratégia de recuperação financeira. Realizar um diagnóstico da situação financeira, priorizar as dívidas e renegociá-las, criar um planejamento financeiro e segui-lo com disciplina são algumas formas disponíveis que o devedor tem para evitar sua insolvência.

Por outro lado, há a recuperação judicial como forma legal que as empresas utilizam para evitar a falência, em razão da grande instabilidade financeira. Com a recuperação, a empresa tem o poder de reorganizar seu passivo, conseguindo se recuperar da dificuldade financeira e se manter ativa no mercado.

A recuperação judicial está estipulada na Lei nº 11.101/2005 e determina que durante a recuperação a empresa mantém a produção, o emprego dos colaboradores, como forma de preservar sua função e criando estímulos à atividade econômica de sua área de atuação. A partir do pedido de recuperação pedido à justiça, é concedido um prazo de 6 (seis) meses para realizar

acordo com credores, apresentando um plano de recuperação definido, de modo a mostrar que a empresa tem condições de superar a crise financeira.

A recuperação judicial é um instrumento permitido por lei que gera benefícios para todos os envolvidos com a empresa. Para os consumidores, já que suas atividades continuam normalmente, para os empregados que conseguem manter seus empregos, para os credores que têm a possibilidade de receber os créditos que tiveram com a empresa e para a própria empresa, que terá mais tempo para gerenciar suas contas e se organizar melhor financeiramente e sair do quadro de instabilidade financeira.

Por sua vez, quando não há sucesso na recuperação judicial, há a decretação pelo juízo falência empresarial constitui procedimento destinado exclusivamente às pessoas jurídicas que se encontram em estado de insolvência irreversível, ou seja, em situação de endividamento tão grave que inviabiliza a continuidade de suas atividades. Com a decretação da falência, a empresa encerra suas operações e seu patrimônio é liquidado, destinando-se os valores arrecadados ao pagamento dos credores, conforme a ordem legal de preferência.

Diferentemente da falência, a insolvência civil não implica o encerramento das atividades do devedor, mas sim a reorganização de sua vida financeira. Trata-se, portanto, de medida voltada à recuperação e ao reequilíbrio econômico da pessoa física, permitindo a quitação parcial das dívidas de forma compatível com sua realidade financeira.

Cumprir destacar que, em muitos casos, os executados possuem condições financeiras de satisfazer a obrigação, mas optam por se esquivar de suas responsabilidades, valendo-se de artifícios destinados a fraudar a execução. Essas práticas configuram grave afronta aos princípios da boa-fé processual e da efetividade da jurisdição, exigindo do Poder Judiciário uma atuação firme e estratégica na adoção de medidas coercitivas e investigativas que inibam condutas fraudulentas e assegurem o cumprimento da decisão judicial.

Um fato recorrente nas execuções trabalhistas é a fraude à execução, que ocorre quando o devedor procura se desfazer de seus bens com o intuito de frustrar o direito do credor. O artigo 792 do Código de Processo Civil disciplina de maneira clara os pressupostos legais necessários para a configuração da fraude à execução, estabelecendo os critérios que permitem ao Judiciário reconhecer tais condutas.

Alguns devedores utilizam estratégias ardilosas para ocultar seu patrimônio, como a realização de transferências de bens para contas de terceiros, a alteração do CNPJ de suas empresas ou o registro de bens em nome de familiares. Tais práticas configuram obstáculos à

efetividade da execução, sendo combatidas pelo Poder Judiciário a fim de resguardar os direitos do credor.

Na prática, contudo, verifica-se certa dificuldade na comprovação da fraude à execução², em grande parte decorrente da insuficiente proatividade e do limitado interesse de alguns magistrados em aprofundar a investigação patrimonial. Essa realidade evidencia a necessidade de aprimoramento das técnicas de fiscalização e de mecanismos processuais que possibilitem maior eficácia na identificação e repressão dessas condutas fraudulentas.

Assim, a execução trabalhista desempenha papel essencial na efetividade da Justiça do Trabalho, ao garantir que os direitos reconhecidos em sentença sejam devidamente concretizados. Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, é de suma importância a redução do número de execuções frustradas, a fim de assegurar aos trabalhadores condições dignas de subsistência.

O Processo do Trabalho utiliza o Código de Processo Civil de forma subsidiária e supletiva, uma das formas em que o CPC é utilizado é a despeito de a fraude à execução, previsão expressa no artigo 792 do Código de Processo Civil (CPC/15), constata-se, considerável dificuldade na subsunção das condutas dos devedores a este instituto. Observa-se que, com frequência, o Poder Judiciário adota uma postura restritiva quanto ao reconhecimento do vício, exigindo elevado rigor probatório. Dentre as manobras fraudulentas mais recorrentes, destaca-se a alienação de bens visando ao esvaziamento patrimonial. Nesse contexto, cumpre ressaltar que a ineficácia de tais alienações perante o credor devem ser analisada à luz do Art. 792, IV, do CPC — que trata da insolvência do devedor — em conjunto com o entendimento consolidado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, a qual condiciona o reconhecimento da fraude ao prévio registro da penhora do bem alienado ou à comprovação da má-fé do terceiro adquirente.

Para ocultar seu patrimônio, determinados devedores lançam mão de expedientes como a transferência de bens para contas de terceiros, a alteração do CNPJ de suas empresas ou o registro de ativos em nome de familiares. Tais condutas configuram obstáculos à efetividade da execução, sendo objeto de repressão pelo Poder Judiciário com vistas à tutela dos direitos do credor.

² Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

Não obstante, na prática, verifica-se significativa dificuldade na comprovação da fraude à execução, sobretudo em razão da limitada proatividade e do reduzido interesse de alguns magistrados no aprofundamento da investigação patrimonial. Esse cenário evidencia a necessidade de aprimoramento das técnicas de fiscalização e dos mecanismos processuais, a fim de viabilizar a identificação e repressão mais eficientes dessas práticas fraudulentas.

2. A Insolvência do Empregador e a Desconsideração da Personalidade Jurídica

Este tópico abordará a insolvência como entrave da execução, explorando os mecanismos de responsabilização dos sócios. Será realizado um estudo normativo dos artigos 50 do Código Civil e 855-A da CLT, diferenciando a aplicação prática das **Teorias Maior** (que exige prova de abuso ou fraude) e **Teoria Menor** (baseada na mera insolvência) no âmbito da Justiça do Trabalho.

De acordo com Mauricio Godinho Delgado (2007, p.789), a execução trabalhista constitui etapa essencial para a efetividade do Direito do Trabalho, pois é nesse momento que o crédito de natureza alimentar reconhecido judicialmente deve ser concretizado, garantindo ao trabalhador a garantia prática de seus direitos.

No âmbito da execução trabalhista, a constatação da insolvência do empregador é um outro fator que gera o entrave na obrigação de fazer. Nessa fase, faz-se necessário a adoção de diversas medidas judiciais destinadas a garantir a satisfação do crédito. Entre essas medidas, após esgotadas todas as tentativas de garantia do crédito em face da pessoa jurídica, bem como quando houver indícios de abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade ou confusão patrimonial, será possível o prosseguimento da execução em face da pessoa física, por meio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 855-A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

De modo a facilitar a aplicação e até mesmo o entendimento da Desconsideração da Personalidade Jurídica, doutrinadores brasileiros dividiram em duas teorias, a Teoria Maior e a Teoria Menor. Sendo para a Teoria Maior, necessário comprovar a fraude, confusão patrimonial ou abuso de direito por parte dos sócios, essa teoria está disposta no artigo 50 do Código Civil.

Assim, a insolvência do devedor trabalhista demonstra a urgência de políticas públicas e melhorias nos mecanismos de execução para tornar a recuperação de crédito mais eficaz e, por consequência, garantir os direitos sociais garantidos pela Constituição.

O professor Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.180) dividiu, a Teoria Maior em duas, sendo a Objetiva e a Subjetiva. Na Teoria Maior Objetiva, o simples fato de o sócio não separar rigorosamente o seu patrimônio e o da sociedade, já está caracterizado a confusão patrimonial. Já na Teoria Maior Subjetiva, é necessário se atentar ao desvio de finalidade e fraude.

Após o requerimento de Desconsideração da Personalidade Jurídica ter sido julgado procedente na fase de execução, o processo correrá face dos sócios. Nessa fase, costumeiramente surge outra problemática para a Justiça do Trabalho: a fraude à execução. Nessa hipótese, os referidos sócios, embora disponham de condições financeiras para satisfazer o crédito trabalhista reconhecido, praticam atos tendentes a fraudar a execução, com o intuito de frustrar a satisfação do direito do exequente.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2019, p.4), fraudes do devedor, são “condutas com as quais alguém, na pendência de uma obrigação insatisfeita, procurar livrar um bem da responsabilidade patrimonial a que está sujeito.”

O devedor, por má-fé, aliena ou onera seus bens enquanto já existe uma demanda judicial em curso, a fim de que burlar o Poder Judiciário e frustrar o cumprimento da sua obrigação. Para decretação da fraude à execução é necessário o reconhecimento dos requisitos dispostos no artigo 792 do CPC³.

Com o intuito de reduzir o número de execuções frustradas e assegurar o cumprimento do papel essencial da Justiça do Trabalho, torna-se imprescindível o aperfeiçoamento de medidas voltadas a eficácia da execução trabalhista. É fundamental que os magistrados demonstrem efetivo interesse na resolução dos conflitos e adotem postura ativa durante o processo, uma vez que o artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) confere ao juiz do trabalho a prerrogativa de impulsionar a execução de ofício, independentemente de provocação da parte credora, como forma de garantir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

³ Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

A interpretação da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Lei 11.101/05, visa permitir que empresas em grave crise econômico-financeira usem esse instrumento jurídico para superar a insolvência, garantindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, o que resulta na preservação da empresa, de sua função social e no incentivo à atividade econômica.

Os requisitos legais estabelecidos para a implementação do pedido de recuperação judicial, são: exercício regular da atividade há mais de dois anos; não ser falido ou, se falido, que suas obrigações já tenham sido extintas; não ter obtido recuperação judicial há menos de cinco anos e não ter obtido recuperação judiciais, com base em plano especial, há menos de 5 anos e não ter sido condenado por crime falimentar, nem ter como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar. Cumpridos tais requisitos, o tribunal concederá o processamento da recuperação judicial. Nesse sentido, a lei estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo os não vencidos, estão sujeitos ao concurso de credores. Dessa forma, toda a coletividade de credores, tanto direta quanto indiretamente, começa a se envolver e a ter interesse na condução do processo, incluindo seus próprios funcionários, que pertencem à classe economicamente mais dependente e historicamente hipossuficiente.

O artigo 49-A do Código Civil estabelece uma clara distinção e autonomia entre a pessoa jurídica e seus sócios, de modo que os integrantes só responderão por dívidas da entidade após esgotados os recursos do patrimônio da pessoa jurídica, e nos casos específicos em que esses sócios tenham responsabilidade. Isso ocorre porque "a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de distribuição e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos" (art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil).

Nos termos da redação do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. O desvio de finalidade, conforme dispõe o § 1º do referido artigo, consiste na utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou de praticar atos ilícitos de qualquer natureza. Exige-se, portanto, a demonstração de que o sócio atuou com intenção específica de causar prejuízo ao credor ou se valeu da personalidade jurídica para a consecução de fins ilícitos.

A confusão patrimonial, por outro lado, é caracterizada pela falta de separação física entre os patrimônios, o que pode ser evidenciado por ações como: (i) o cumprimento contínuo,

pela empresa, de obrigações de sócio ou administrador, ou vice-versa; (ii) a transferência de ativos ou passivos sem a devida contraprestação, exceto em casos de valores proporcionalmente insignificantes; e (iii) outros atos que demonstrem a violação da autonomia patrimonial, conforme a legislação civil.

3. Aperfeiçoamento das Medidas Executivas Típicas e Atípicas

O item final tem por finalidade discutir a necessidade de modernização dos instrumentos de execução para reduzir o número de processos frustrados. Serão avaliadas a eficácia dos convênios eletrônicos (como **Sisbajud, Renajud e Infojud**) e a aplicação de medidas atípicas coercitivas, como a suspensão de CNH e passaporte, fundamentadas no poder geral de cautela do magistrado para assegurar o cumprimento das decisões judiciais.

Quando o devedor não cumpre voluntariamente com o pagamento do crédito reconhecido, incumbe à Justiça do Trabalho a adoção de medidas destinadas à localização de bens aptos a satisfazer a obrigação. Para tanto, os magistrados trabalhistas dispõem de convênios eletrônicos de pesquisa patrimonial, os quais possibilitam o acesso a bases de dados de instituições públicas e privadas. Essas ferramentas constituem importantes fontes de informações cadastrais, essenciais à concretização da execução e à efetividade do processo.

Em que pese a Justiça do Trabalho forneça inúmeros convênios judiciais para a pesquisa patrimonial, nem sempre são suficientes. Há muitos casos em que o devedor, com numerário mais que suficiente para quitar o crédito, não o faz. Assim, faz-se necessário a utilização de medidas atípicas para compelir o devedor a efetuar o pagamento.

Conforme disposto no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, atribui ao juiz o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Para o doutrinador Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira (ANO, p.240), “a pouca efetividade do processo é um grave problema de múltiplas causas. Para alterar esse quadro,

vigora o princípio da atipicidade dos meios executivos, permitindo ao juiz impor todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.”

Entre as medidas coercitivas atípicas já reconhecidas pela jurisprudência, estão a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor; retenção ou suspensão do passaporte; proibição de participação em licitações públicas ou em concursos; suspensão de cartões de crédito corporativos, entre outros. Apesar de já reconhecido, são medidas que enfrentam grande embate e uma certa resistência do próprio legislador em colocá-las em prática.

As ferramentas judiciais para efetivação do crédito trabalhista são divididas em medidas típicas e atípicas. As medidas típicas, positivadas no ordenamento jurídico, têm como finalidade a efetivação do crédito por meio do desapossamento e da expropriação de bens do devedor. Tais medidas compreendem, entre outras, a penhora online nas constas dos devedores, a busca e apreensão de bens móveis — desde que não se trate de bem de família — e a constrição de bens imóveis.

Por sua vez, as medidas atípicas são adotadas de forma subsidiária, quando esgotados todos os meios tradicionais de execução, e têm como objetivo compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Por meio delas, o exequente pode requerer, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou do passaporte do devedor, o cancelamento de cartões de crédito, a proibição de realizar investimentos na Bolsa de Valores, bem como de participar de concursos públicos ou licitações, entre outras restrições de natureza coercitiva.

Dessa forma, tais medidas não visam diretamente ao cumprimento da obrigação pecuniária, mas buscam exercer pressão sobre o devedor para que este satisfaça voluntariamente o crédito devido, preservando, assim, a autoridade das decisões judiciais e a efetividade da prestação jurisdicional.

A forma legal utilizada pelos tribunais para garantir o cumprimento da sentença ocorre por meio das medidas típicas e atípicas, ambas previstas no ordenamento jurídico. O magistrado pode deferir, por exemplo, a penhora eletrônica das contas bancárias da parte reclamada, por meio do convênio SISBAJUD, bem como de veículos, por intermédio do sistema Renajud. Além disso, é possível promover a constrição de imóveis registrados em nome da executada, decretando sua indisponibilidade e posterior alienação em leilão, com o objetivo de assegurar a satisfação do crédito trabalhista.

Caso, após a adoção das medidas típicas, não seja possível localizar bens suficientes para a quitação do crédito, é cabível o requerimento de medidas atípicas como alternativa de

um cumprimento mais enérgico da obrigação de fazer. Na prática, contudo, verifica-se certa dificuldade na comprovação da fraude à execução, em grande parte decorrente da insuficiente proatividade e do limitado interesse de alguns magistrados em aprofundar a investigação patrimonial. Essa realidade evidencia a necessidade de aprimoramento das técnicas de fiscalização e de mecanismos processuais que possibilitem maior eficácia na identificação e repressão dessas condutas fraudulentas.

Por meio da utilização desses convênios judiciais, é possível promover a satisfação de créditos não quitados de forma espontânea, pois imprime maior agilidade e efetividade à execução trabalhista, permitindo a partir do cruzamento das informações obtidas, a identificação de grupos econômicos, sócios ocultos, holding familiar e outras formas de ocultação de patrimônio por parte dos devedores.

Para diminuir a quantidade de execuções frustradas e assegurar a eficácia jurisdicional, é fundamental o aprimoramento de medidas direcionadas à execução trabalhista. O juiz pode acelerar e tornar o processo mais eficaz ao executar de ofício, conforme o artigo 878 da CLT. Os convênios eletrônicos de pesquisa patrimonial, como Sisbajud, Renajud e Infojud, são algumas das ferramentas disponíveis que permitem localizar bens, identificar grupos econômicos e detectar fraudes. Ademais, a execução é reforçada por meio de mecanismos como penhora online, alienação de bens e bloqueio de proventos.

Depois que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi considerado procedente na fase de execução, o processo prosseguirá contra os sócios. Nesse estágio, geralmente aparece outra questão para a Justiça do Trabalho: a fraude à execução. Nesse caso, os sócios, apesar de terem recursos financeiros para honrar o crédito trabalhista reconhecido, realizam ações destinadas a fraudar a execução, visando impedir a satisfação do direito do exequente.

A fim de mitigar o número de execuções frustradas, o avanço dos processos executórios requer não só o desenvolvimento técnico, mas também uma compreensão unificada das regras e dos fundamentos jurídicos que governam a execução trabalhista, a fim de garantir a eficácia das decisões judiciais e a realização dos direitos assegurados ao trabalhador.

As medidas atípicas utilizadas na fase de execução são instrumentos judiciais não explicitamente previstos em lei, utilizados para garantir que a obrigação seja cumprida conforme estabelecido no título executivo, especialmente quando os métodos executivos tradicionais se mostram inadequados para satisfazer o crédito.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, que concede ao magistrado a autoridade para ordenar todas as providências indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para a efetivação da tutela jurisdicional, fundamenta a positivação dessas medidas. Assim, trata-se de uma cláusula geral de efetividade, que expande a atuação judicial além das técnicas executivas tradicionais, possibilitando a implementação de medidas não explicitamente previstas pelo legislador, desde que sejam apropriadas para o caso concreto.

Com isso, o legislador concede ao juiz as medidas executivas atípicas, permitindo que o magistrado utilize qualquer método coercitivo (direto ou indireto) para obrigar o devedor a cumprir a obrigação prevista no título executivo. Permitiu ao juiz a implementação de medidas inovadoras e eficientes, em conformidade com o princípio da efetividade da jurisdição, como a suspensão da CNH e do passaporte; inclusão do devedor em registros de proteção ao crédito; e cancelamento de cartões de crédito.

A implementação dessas medidas é justificada pela necessidade de garantir a proteção dos direitos trabalhistas, que são essenciais para a dignidade do trabalhador e têm natureza alimentar.

Nos últimos anos, a restrição de passaportes como medida incomum na execução trabalhista tem ganhado relevância, sendo particularmente empregada quando há indícios de que o devedor dispõe de recursos financeiros, mas busca evitar o cumprimento da obrigação por meio de artifícios evasivos. A intenção é evitar que o devedor saia do país, prevenindo, dessa forma, a frustração da execução da sentença trabalhista.

Como mencionado, a implementação de medidas atípicas na execução do Processo do Trabalho constitui um avanço considerável na busca pela eficácia das decisões judiciais. No entanto, a limitação de passaportes e CNH, como uma dessas ações, deve ser baseada na estrita observância dos princípios constitucionais, assegurando que a justiça seja realizada de forma completa e justa, cumprindo os requisitos legais, ou seja, após o esgotamento dos meios convencionais e quando houver indícios de que o executado tem capacidade para cumprir a obrigação, além de garantir ao devedor o direito ao contraditório.

Portanto, para garantir a justiça, a razoabilidade, a efetividade e o cumprimento da legislação material trabalhista, é fundamental buscar mecanismos de atualização dos convênios judiciais a fim de aprimorar a execução, eliminar o estigma do processo de execução "ganha, mas não leva" e aplicá-las à execução trabalhista.

Assim, a execução trabalhista desempenha papel essencial na efetividade da Justiça do Trabalho, ao garantir que os direitos reconhecidos em sentença sejam devidamente concretizados. Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, é de suma importância a redução do número de execuções frustradas, a fim de assegurar aos trabalhadores condições dignas de subsistência.

Para tanto, os convênios judiciais voltados ao combate da frustração das execuções devem ser constantemente aperfeiçoados e modernizados, de modo a dificultar que o devedor se esquive do cumprimento de suas obrigações. A adoção de mecanismos tecnológicos mais eficientes e integrados contribui para o fortalecimento da atuação jurisdicional, garantindo, assim, que a Justiça do Trabalho cumpra plenamente sua função social de assegurar ao trabalhador a efetividade de seus direitos.

4. Considerações Finais

A execução trabalhista representa um dos momentos mais críticos da Justiça do Trabalho, devida tamanha importância do crédito alimentar garantido na sentença, que deve se transformar em realidade prática para o trabalhador.

Contudo, um cenário que vem se tornando comum nos tribunais é o estigma do “ganha, mas não leva”, que ocorre quando a satisfação do crédito esbarra na insolvência do empregador ou em manobras ardilosas que devedores utilizam para ocultar seu patrimônio e lesar o trabalhador. Para combater a evasão patrimonial e a má-fé, o ordenamento jurídico disponibiliza mecanismos de responsabilização dos sócios quando os ativos da empresa devedora se mostram insuficientes.

Por outro lado, quando a insolvência é real, o sistema enfrenta a necessidade de equilibrar a manutenção da dignidade do trabalhador com as limitações financeiras do devedor. Diante dessa situação complicada, a intervenção do Judiciário não pode ser apenas passiva. O impulso que se refere o artigo 878 da CLT, estabelece ao juiz a obrigação de buscar ativamente a realização das decisões, para isso é de suma importância a atualização e efetividade dos convênios judiciais.

Nesse contexto de efetividade de convênio judiciais que se insere a discussão sobre medidas atípicas, tais medidas não visam expropriar bens diretamente, mas exercem uma pressão psicológica e social legítima sobre o devedor que mantém um padrão de vida elevado enquanto se recusa a pagar suas dívidas trabalhistas. Essas medidas, desde que aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, mostram-se fundamentais na execução trabalhista.

Em conclusão, a garantia da efetividade na execução trabalhista diante da insolvência do empregador depende de uma virada paradigmática e integrada no comportamento do Judiciário. Não basta apenas a modernização tecnológica dos sistemas de busca de ativos, embora esta seja urgente e contínua. É imperioso que haja uma postura proativa, rígida e estratégica por parte dos magistrados, que devem combinar o uso inteligente das ferramentas eletrônicas, a aplicação simplificada da desconsideração da personalidade jurídica e a coragem para adotar medidas coercitivas atípicas contra os maus pagadores.

Referências bibliográficas

ACÓRDÃO 2017036, 0716440-87.2025.8.07.0000. Relator(a): Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10 jul. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**: DJe, 22 jul. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. [S. l.]: Malheiros, 2019. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

GOOGLE DRIVE. Documento eletrônico. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1TIPJCHFVaLXUqgpdq6imG-3DalsS4Tha/view>. Acesso em: 8 nov. 2025.

JUSBRASIL. **Desconsideração da personalidade jurídica aduzido pelo novo CPC aplicado ao processo do trabalho**. [S. l.], 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desconsideracao-da-personalidade-juridica-aduzido-pelo-novo-cpc-aplicado-ao-processo-do-trabalho/453970032>. Acesso em: 8 nov. 2025.

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. **Processo Civil Aplicado**. Brasília: Virtual Editora, 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Execução Trabalhista**. Brasília: TST, [2025?]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista>. Acesso em: 8 nov. 2025.